



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.961 - PB (2017/0012194-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : EDSON CÉZAR AZEVEDO
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS DE SOUSA - DF046469
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EDSON CEZAR AZEVEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO, RECEPÇÃO QUALIFICADA, FALSIFICAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS, COM ADVOGADOS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PROCESSO EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. PRÁTICA REITERADA DOS DELITOS IMPUTADOS. MENTOR DAS AÇÕES CRIMINOSAS. GRUPO QUE TEM LIGAÇÃO COM OS AUTORES DOS ROUBOS DAS CARGAS. PREJUÍZO CAUSADO A DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. Na hipótese, a meu ver, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando sua complexidade, ante a apuração de diversos delitos e a pluralidade de réus (11 réus), com advogados diferentes, o que retardou a marcha processual. Verificou-se, ainda, a interposição de 5 pedidos de revogação da prisão cautelar perante o Juízo de primeiro grau, e a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Conquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos no andamento processual. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

4. A instrução processual foi encerrada, já tendo sido apresentadas as alegações finais, atraindo ao caso a incidência da Súmula n. 52 desta Corte Superior de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

5. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

6. *In casu*, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do paciente, evidenciada pela prática reiterada de delitos de receptação de cargas roubadas, estelionatos e falsificação de documentos. O Magistrado de piso ressaltou que o paciente, juntamente com um corréu, é apontado como mentor das ações criminosas, sendo o responsável por orquestrar a execução dos crimes, tendo informado, ainda, que o grupo criminoso tem forte ligação com os autores dos roubos das cargas, que causaram enorme prejuízo a diversas pessoas físicas e jurídicas. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual encontra-se mantida com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

7. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

8. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

9. O pedido de extensão da revogação da prisão preventiva, supostamente concedido aos corréus não pode ser conhecido, ante a instrução deficiente do feito. Todavia, ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem consignou que a decisão concessiva de liberdade provisória aos corréus foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, qual seja, participação secundária na consecução dos delitos – ao contrário do paciente, que é apontado como seu mentor –, não se verifica hipótese de aplicação do disposto no art. 580 do CPP, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de similitude fática, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade no julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ADRIANO MARTINS DE SOUSA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.961 - PB (2017/0012194-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : EDSON CÉZAR AZEVEDO
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS DE SOUSA - DF046469
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EDSON CEZAR AZEVEDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício próprio por EDSON CEZAR AZEVEDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no julgamento do HC n. 0805080-59.2016.8.15.0000

Infere-se dos autos que, por ocasião do recebimento da denúncia, em 9/6/2015, foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos demais corréus (fls. 29/34), pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 171, *caput* (estelionato), art. 180, § 1º (receptação qualificada), art. 297 (falsificação de documento público), art. 304 (uso de documento falso) e art. 288, *caput* (associação criminosa) c/c art. 69 (concurso material de crimes), todos do Código Penal – CP. O mandado de prisão foi cumprido na data de 17/6/2015 (fl. 4).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, DE ESTELIONATO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉUS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. INDEFERIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO E AÇÕES DA DEFESA QUE IMPUSERAM RETARDO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. ATRASO JUSTIFICADO. FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE CONSIDERÁVEL PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP VISLUMBRADOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM (fl. 23).

No presente *writ*, o impetrante/paciente alega que está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, pois está preso provisoriamente há mais de 1 ano e 7 meses sem que tenha sido proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença. Informa que a primeira audiência de instrução e julgamento ocorreu apenas 1 anos após a prisão preventiva.

Invoca o princípio da presunção de inocência. Assevera ausência de justificativa quanto à necessidade da custódia cautelar, ressaltando não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Ressalta a presença de condições pessoais favoráveis – primário, portador de bons antecedentes, residência fixa e profissão definida (fl. 10). Defende a viabilidade de sua liberdade provisória e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Discorre sobre a possibilidade de deferimento de liminar em *habeas corpus* e, também, sobre as normas constitucionais e legais atinentes ao manejo do *writ* e dos prazos processuais.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, *"extensão de benefício desta petição ou pela nulidade absoluta por inobservância do rito processual previsto na Lei 11.719/2008, e nos arts. 394, 395, 396, 398, 400, 404, ou revogação da prisão preventiva, por ilegalidade ou abuso de poder"* (fl. 20), para que o paciente possa responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ainda, pugna pela revogação da preventiva, com a expedição do alvará de soltura, mediante termo de compromisso sob pena de revogação ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal – CPP (fl. 21).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 109/112). As informações necessárias foram prestadas (fls. 120/122). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem (fls. 126/128).

Às fls. 132/133 o impetrante/paciente juntou procuração, requerendo o direito de sustentação oral pela defesa.

Em processo conexo – HC n. 347.442/PB, a defesa apresentou petição de preferência para julgamento do *mandamus* e de sustentação oral, bem como enviou e-mail reforçando o pedido de preferência e solicitando o julgamento na mesma sessão do presente *habeas corpus* e do conexo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.961 - PB (2017/0012194-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme consignado, busca-se, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva em razão do excesso de prazo e da ausência de necessidade do encarceramento provisório, assim, como também, a extensão de benefício conferido a corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando sua complexidade (apuração de três delitos), a pluralidade de réus (11 acusados), com advogados diferentes, o que justifica a relativa mora na marcha processual. Verificou-se, ainda, a interposição de 5 pedidos de revogação da prisão cautelar perante o Juízo de primeiro grau, e a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos no andamento processual.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Ademais, conforme as informações prestadas pelo Magistrado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau (fls. 12/122), confirmada em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, o processo encontra-se em fase de alegações finais, tendo o paciente apresentado a referida peça processual em 16/2/2017, atraindo ao caso a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Vejam-se, quanto ao ponto, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRENTE. COMPLEXIDADE DO FEITO. SEIS RÉUS. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIAS. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 52/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312/CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com a complexidade do feito, que envolve seis réus com procuradores diferentes, necessitando, ainda, da expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Ação penal que se encontra em fase de apresentação de memórias pela defesa, incidindo-se, assim, o verbete n. 52 da Súmula do STJ, que dispõe: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante de sua complexidade, evidenciada no número de integrantes.

4. Habeas corpus denegado (HC 386.330/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME. ELEVADA PERICULOSIDADE DOS AGENTES. ORGANIZAÇÃO BEM ESTRUTURADA PARA PRÁTICA DE ROUBO DE CARGA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ABANDONO DAS VÍTIMAS EM ESTRADA DE TERRA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Caso em que a ação penal originária se desenvolve de forma regular - a prisão dos acusados ocorreu no dia 26/6/2016, foi oferecida a denúncia, a defesa apresentou resposta à acusação e as últimas informações confirmam que em 4/4/2016 foi realizada a audiência de instrução, sendo que o feito aguarda o retorno de cartas precatórias - não havendo qualquer informação que demonstre um retardo injustificado. Precedentes.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

5. A prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos acusados, evidenciada pelo modo de execução do crime - constituíram grupo criminoso voltado especificamente para roubo de carga na região e agiram, com ousadia, mediante grave ameaça e utilização de arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas, abandonando-as, posteriormente, em estrada de terra -, estando justificada a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 338.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2016).

Noutro ponto, quanto ao pleito relativo a revogação da prisão preventiva, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado de primeiro grau, ao decretar a custódia cautelar, o fez nos termos da seguinte fundamentação:

*No caso vertente, tais pressupostos estão preenchidos. As provas carreadas aos autos até o momento revelam os indícios suficientes do envolvimento dos réus em uma **quadrilha especializada na prática reiterada de crimes de receptação de cargas roubadas, estelionatos, falsificação de documentos e outros delitos, cargas essas que eram escondidas juntamente com as carretas, também roubadas, em um galpão alugado nesta Comarca, para depois vendê-las, utilizando para tal fim empresas fantasmas criadas com a utilização de documentos falsos.***

Os fatos objeto da investigação policial e agora da "persecutio criminis in judicio" dizem respeito a apuração da existência dessa formação criminosa com a participação dos réus, que estariam se utilizando de um galpão situado na Av. Santa Paula, 310, Lote 11, Quadra C, Loteamento Costa Verde, Renascer, nesta Comarca, para esconderem cargas roubadas, aonde, por sinal, fora encontrada pela polícia uma carreta de placas DVS - 2935/5P e um semi-reboque de placas MYQ 5892/ES, pertencentes a empresa TRANSPORTADORA TRASLUTE RODOVIÁRIO LTDA, a qual transportava uma carga de pneus Michelin avaliada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que fora tomada em assalto no dia 15/08/2013, no Estado de Pernambuco, e escondida no galpão acima mencionado, pela quadrilha formada pelos acusados.

Alça-se ainda dos autos evidências de que o grupo criminoso se utilizava de documentos falsos para celebrarem contratos de locação de imóveis e veículos, e prestação de serviços, como também para abrir empresas fantasmas (PLANETA TURISMO E PLANETA CORRETORA E MAIS GIRO (COMERCIAL PARAIBANA DE ALIMENTOS e PLANETA CORRETORA FINANCEIRA E SERVIÇOS LTDA), com o fito de darem legitimidade as vendas provenientes dos produtos das cargas roubadas., causando enormes prejuízos a várias pessoas jurídicas e físicas.

Vê-se também dos autos que a quadrilha se utilizava de outro galpão na cidade de Santa Rita-PB, para esconder as cargas roubadas.

A materialidade das infrações se encontra consubstanciada, através dos documentos de fls. 03, 50/52, 65/68, 74/88, 90/95, 96/101 e 451/453.

Dessa forma, o fumus boni iuris para justificar a prisão preventiva está plenamente demonstrado.

No que tange ao PERICULUM LIBERTATIS, é evidente a necessidade de se assegurar a ORDEM PÚBLICA diante da patente periculosidade dos réus demonstrada com as suas condutas criminosas que culminaram com prejuízos a várias pessoas, fatos que demonstram grande insensibilidade social por parte dos mesmos. São dados concretos que revelam a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da medida cautelar pleiteada.

Há razões fáticas emanadas dos autos que autorizam a custódia cautelar uma vez que presente a ameaça à ordem pública, se em liberdade permanecerem.

As atividades do grupo, pelos que foi apurado pela autoridade policial já vinham se desenrolando há algum tempo, com provável ramificação em outros Estados, inclusive com estreita ligação com os autores dos roubos das cargas.

A ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas dessa natureza, de pessoas que tenham inclinação para o ilícito, ainda que gozem da presunção de inocência, justificando-se, nessas circunstâncias, a clausura com vista a se evitar a reiteração delituosa.

(...)

A clausura preventiva igualmente se justifica para conveniência da instrução criminal, porquanto diante da peculiaridade das suas ações do grupo, difícil não será influenciarem negativamente as testemunhas, com ameaças, comprometendo a serenidade e tranquilidade de seus depoimentos. O receio de que possam em liberdade ocultar provas ainda não carregadas aos autos, é outra variante que reclama no presente caso concreto a imposição da custódia cautelar daqueles (fls. 30/33).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia antecipada do paciente, consignando que:

Solicitadas as informações de estilo, o magistrado afirmou, no Id. 952S24, que o paciente Edson Cezar Azevedo foi denunciado, juntamente com outras 11 (onze) pessoas, como incurso nas penas dos arts. 171, 180, §1º e 288, c/c art. 69, todos do CP, sendo a sua prisão preventiva decretada em 09/06/2015 e efetivada em 18/06/2015. Informa que a denúncia foi recebida e o paciente citado, apresentando resposta à acusação em 04/02/2016. A instrução criminal teve início no dia 02/06/2016 e findou em 21/06/2016, estando os autos, neste momento, no aguardo da apresentação das alegações finais pelo representante do Ministério Público.

O magistrado narra, ainda, que, durante o trâmite processual, a defesa requereu, por 5 (cinco) vezes, a revogação da prisão, o que foi sucessivamente indeferido pelo juízo de origem Houve, ainda, impetração de um primeiro Habeas Corpus, o qual restou denegado pelo Tribunal de Justiça, tendo o paciente, então, ingressado com outro writ, perante o STJ.

Solicitadas informações complementares (Id. 954764), o juiz de origem, no Id. 965156, relatou que o paciente, juntamente com o corréu Wellington Ângelo de Vasconcelos, estão sendo apontados como os principais responsáveis pelos fatos narrados na denúncia, destacando, ainda, que o paciente usava vários nomes, como "Edson César Azeredo", "Davi Gomes da Silva" e "Edson César Aciolly", tendo, inclusive, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado de documentação falsa.

Acresce que os demais acusados foram postos em liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em face de suas participações terem sido meramente secundárias, o que difere do paciente e corréu Wellington, os quais são apontados como mentores das empreitadas criminosas.

Por fim, o magistrado informa que, durante a instrução, verificou-se que o paciente e o coacusado Wellington se acusam mutuamente, o que, somados aos outros fatores, já explanados, torna inadequada a revogação da preventiva ou aplicação de medidas cautelares alternativas.

[...].

Primeiramente, o pedido de extensão de liberdade supostamente concedida a coacusados não merece guarida, na medida em que, segundo o magistrado de origem (Id. 965156), a situação do paciente difere, substancialmente, da situação dos corréus beneficiados com a liberdade provisória.

Isso porque o paciente, juntamente com o coacusado Wellington Ângelo de Vasconcelos, é apontado como mentor das ações criminosas perpetradas pelo grupo, sendo, pois, a pessoa responsável por orquestrar a execução dos crimes.

Tal circunstância é apta a justificar um tratamento diferenciado do paciente relação aos coacusados, de forma que a manutenção de sua prisão processual, mesmo em face da liberdade provisória concedida aos demais, não afronta o princípio da igualdade material.

O pedido de extensão, portanto, não pode prosperar.

[...].

Por fim, quanto aos motivos ensejadores da prisão preventiva, observa-se que a custódia cautelar do paciente foi decretada (Id. 908213, pp. 6/11), principalmente, para manutenção da ordem pública, hipótese essa, como ó cediço, expressamente contemplada pela legislação penal (art 312 do CPP).

Com efeito, conforme registrado no decreto prisional, o grupo criminoso sob investigação era especializado na prática reiterada de crimes de receptação de cargas roubadas, estelionatos, falsificação de documentos, entre outros delitos, tendo, inclusive, forte ligação com os autores dos roubos das cargas.

O magistrado ainda ressaltou que a associação criminosa rotineiramente se utilizava de documentos falsos para criação de "empresas fantasmas", e para celebração de contratos de locação de imóveis e veículos e de prestação de serviços, com vistas à execução dos seus delitos, provocando, assim, vultosos prejuízos para diversas pessoas físicas e jurídicas.

Trata-se, portanto, de associação criminosa de considerável periculosidade, o que, na esteira da jurisprudência pátria, autoriza o decreto de preventiva para a garantia da ordem pública, no afã de tentar interromper ou reduzir as nefastas atividades do grupo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

Ora, são reiterados os julgados que consideram válida a segregação cautelar decretada com vistas à interrupção ou redução de atividades cometidas por organizações criminosas, como na espécie.

[...].

Assim, tenho por suficientemente justificada a segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública (fls. 24/28).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando o princípio da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do paciente, evidenciada pela prática reiterada de delitos de receptação de cargas roubadas, estelionatos e falsificação de documentos. O Magistrado de piso ressaltou, ainda, que o paciente, juntamente com um corréu, é apontado como mentor das ações criminosas, sendo o responsável por orquestrar a execução dos crimes, tendo informado, ainda, que o grupo criminoso tem forte ligação com os autores dos roubos das cargas, que causaram enorme prejuízo a diversas pessoas físicas e jurídicas.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da gravidade concreta do delito: organização criminosa especializada na prática de crimes graves contra o patrimônio (roubo e furto), em sua grande parte mediante explosões de caixas eletrônicos.

2. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça dispondo que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 66.689/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/3/2016).

3. Como reforço de motivação, foi destacado pelas instâncias ordinárias que o recorrente é inclinado à prática de crimes, pois ostenta quatro condenações transitadas em julgado, sendo duas delas pela prática do crime de roubo duplamente circunstanciado, o que, por si só, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 79.818/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/04/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização criminosa, ligada ao PCC, que abria empresas de fachada de materiais de construção, especializadas, em tese, em adquirir e locar equipamentos e maquinários valiosos e, na sequência, extinguiriam suas atividades, deixando vultuosos prejuízos às vítimas. Verifica-se, no caso, a suposta prática de 29 estelionatos, sendo 27 consumados e 2 tentados, contra diversas vítimas e somando um prejuízo de grande monta.

3. Recurso ordinário improvido (RHC 79.388/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. **Trata-se de réu acusado de se associar a outros 9 (nove) agentes, de forma estável e permanente, para integrar organização criminosa armada, especializada na prática de diversos ilícitos como, por exemplo, roubo a caminhões de carga de cigarros e produtos para higiene pessoal, receptação e tráfico de drogas, tendo cada integrante uma função específica, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do acusado e demais envolvidos, autorizando a preventiva.**

3. **A atuação contínua do grupo criminoso evidencia a habitualidade, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção também para fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração.**

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 62.132/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS CIRCUNSTANCIADOS E RECEPTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE EXPLOSIVOS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. POSSÍVEL LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. EXTENSÃO AO RECORRENTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese dos autos, verifica-se que o decreto prisional encontra-se fundamentado na garantia da ordem pública, notadamente por se tratar de organização criminosa extremamente articulada, formada por policiais militares, cuja atividade consiste na prática de furtos, por meio de explosão e arrombamento a caixas eletrônicos, sendo o recorrente considerado como um dos principais líderes da organização criminosa, conforme informações acostadas aos autos, aliado ao modus operandi com que, em tese, foram praticados os delitos, por meio da utilização de explosivos e em concurso de agentes, mediante o uso de informações privilegiadas obtidas em razão de sua condição de policial militar, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do recorrente, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (precedentes do STF e do STJ).

III - Por fim, não havendo identidade de situações fático-processuais entre o ora recorrente e o referido corréu, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia processual.

Recurso ordinário desprovido (RHC 63.495/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2016).

Ademais, cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido, apresento precedentes de ambas as Turmas de Direito Penal desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

(...)

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

6. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.

7. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução (RHC 80.528/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO QUALIFICADO, HOMICÍDIO TENTADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido (HC 374.460/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Confirmam-se os seguintes precedentes, dentre outros:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS.

REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO.

PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

(...)

5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

6. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.

7. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução (RHC 80.528/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017).

Por fim, no que concerne à extensão da decisão que deferiu aos corréus a liberdade provisória, verifica-se que a inicial não informou quais corréus teriam sido beneficiados com a revogação da prisão preventiva, não tendo sido, ainda, juntadas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos as referidas decisões. Nesse contexto, não se conhece da impetração quanto ao ponto, considerando encontrar-se deficientemente instruída.

Ainda que assim não fosse, percebe-se que o Tribunal de origem, ao julgar a impetração originária, consignou não haver similitude fática entre a situação do paciente e dos corréus beneficiados com a liberdade provisória, não havendo falar, portanto, em extensão, nos termos do art. 580 do CPP. Salientou o Tribunal *a quo*, que a prisão do paciente foi mantida em razão dele ser apontado como um dos mentores da empreitada criminosa, enquanto os corréus beneficiados com a liberdade provisória tiveram participações secundárias nos delitos.

Como se vê, evidenciado que a decisão concessiva de liberdade provisória aos corréus foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, qual seja, participação secundária na consecução dos delitos – ao contrário do paciente, que é apontado como seu mentor –, não se verificando hipótese de aplicação do disposto no art. 580 do CPP, por ausência de similitude fática, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da presente impetração, recomendando-se, todavia, celeridade no julgamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0012194-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 385.961 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026718920138150731 08050805920168150000 26718920138150731
8050805920168150000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON CÉZAR AZEVEDO
ADVOGADO	: ADRIANO MARTINS DE SOUSA - DF046469
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: EDSON CEZAR AZEVEDO (PRESO)
CORRÉU	: CESAR HENRIQUE PEREIRA MACEDO
CORRÉU	: JOAB DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: JORGE WELLINGTON SOARES FREIRE
CORRÉU	: JOSE DE ARIMATEIA OLEGARIO DA SILVA
CORRÉU	: JOSE LAUDELINO DE LIMA NETO
CORRÉU	: NELSON ALVES PINTO NETO
CORRÉU	: NIVIA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: WELLINGTON ANGELO DE VASCONCELOS
CORRÉU	: VICTOR EDER DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON RAMOS CARNEIRO
CORRÉU	: RAMONE OLIVEIRA SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ADRIANO MARTINS DE SOUSA (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.